



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2023

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019, que *regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao nosso exame o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 245, de 2019, da lavra do eminente Senador EDUARDO BRAGA. Dispõe sobre a aposentadoria especial no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), contemplando o texto da reforma da Previdência, ou Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

As principais disposições são as dos arts. 2º, 3º e 8º do PLP.

O PLP estabelece, em seu art. 2º, que a aposentadoria especial será devida ao segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, incluídos em lista definida pelo Poder Executivo, ou atividades equiparadas. Deverá ser observada carência de 180 meses de contribuições.

Os requisitos divergem para os segurados que se filiaram ao Regime Geral antes da reforma da Previdência e os que se filiaram depois. Para os filiados anteriormente, são três possibilidades, dentro da sistemática

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

de pontos. A primeira é a soma de idade e tempo de contribuição de 66 pontos, com 15 anos de efetiva exposição. A segunda é a soma de 76 pontos com 20 anos de efetiva exposição. A terceira é a soma de 86 pontos com 25 anos de efetiva exposição.

Para os filiados posteriormente à reforma, não há o sistema de pontos, mas regras de idade mínima. A primeira é de 55 anos de idade, com 15 anos de efetiva exposição. A segunda é de 58 anos de idade, com 20 anos de efetiva exposição. A terceira é de 60 anos de idade, com 25 anos de efetiva exposição.

Estes requisitos já estão previstos no texto constitucional, mas o PL promove detalhamentos que orientam sobre que segurados terão direito à aposentadoria especial.

O Projeto especifica o enquadramento de determinadas atividades quanto ao tempo de efetiva exposição. A mineração subterrânea, quando em frente de produção, será sempre enquadrada com o tempo máximo de 15 anos. A mineração subterrânea, quando houver afastamento da frente de produção e exposição a amianto, será enquadrada com tempo máximo de 20 anos.

Em seu art. 3º, o Projeto dispõe de que as atividades em que há risco à integridade física serão equiparadas às atividades em que se permite 25 anos de efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, quando estas atividades forem de vigilância ostensiva e outras.

Em seu art. 8º, o PLP prevê o pagamento de um benefício indenizatório, pago pela Previdência Social, equivalente a 15% do salário de contribuição quando o segurado for exposto, quando já tiver completado o tempo mínimo de contribuição.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), sendo aprovada na forma da Emenda nº 48 – CAE (Substitutivo).

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Em relação ao texto original da proposição, foram feitas as seguintes alterações:

I – esclarecimento de que o regulamento poderá detalhar a forma de enquadramento dos direitos previstos para determinadas atividades no art. 2º;

II - ainda no art. 2º, alterou-se o texto original para qualificar em termos mais precisos a questão do amianto e a questão dos campos eletromagnéticos relacionados à energia elétrica;

III – inclusão da exposição a agentes nocivos na atividade de metalurgia na regra de tempo máximo de 25 anos de contribuição;

IV - reconhecimento do direito à aposentadoria especial para os que trabalham com vigilância e guarda municipal na nova redação conferida ao art. 3º;

V – inclusão da pressão atmosférica anormal como agente nocivo, cuja exposição pode ensejar o reconhecimento ao direito à aposentadoria especial;

VI – esclarecimento de que a efetiva exposição a agente prejudicial à saúde de forma permanente, não ocasional nem intermitente, configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de prevenção previstas na legislação trabalhista, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada, a fim de harmonizar as legislações trabalhista e previdenciária;

VII - supressão do texto a previsão sobre formulário eletrônico, detalhe mais aderente ao regulamento;

VIII - possibilidade de conversão de tempo especial em comum, reconhecida ao segurado que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais, desde que cumprido até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

IX – alteração do limite de 24 meses para a manutenção dos postos de trabalho dos segurados em readaptação, reduzindo-o para 12 meses. Igualmente, modificou-se o texto original para retirar da possibilidade de continuidade e adaptação às atividades de exposição de 25 anos; e

X – alteração da cláusula de vigência para um intervalo de 90 dias.

Após a aprovação da matéria na CAE, foram apresentadas dez emendas de Plenário.

A Emenda nº 49, do Senador Sérgio Petecão, visa a alterar a regra de transição prevista no art. 2º, I, da proposição. Além disso, concede aposentadoria especial ao trabalhador que tiver contato com energia elétrica de alta tensão, assim considerada aquela igual ou superior a 250 volts.

A Emenda nº 50 – PLEN, busca inserir no art. 3º da proposição os agentes de segurança viária de que trata o § 10 do inciso II do art. 144 da Carta Magna.

As Emendas nºs 51 e 52 – PLEN, são de autoria do Senador Laércio Oliveira. A primeira busca suprimir o art. 3º da proposição, na forma do substitutivo aprovado na CAE. A segunda pretende suprimir os arts. 7º e 8º do PLP nº 245, de 2019, na forma do substitutivo aprovado na CAE.

As Emendas nºs 53, 54 e 55 – PLEN, são de autoria da Senadora Professora Dorinha Seabra. A primeira é de mesmo teor da Emenda nº 50 – PLEN. A segunda visa a contemplar o serviço aéreo embarcado dentre as atividades que ensejam a concessão de aposentadoria especial. A terceira pretende incluir o transporte de cargas e o transporte coletivo de passageiros dentre as atividades que ensejam a concessão da mencionada aposentadoria.

A Emenda nº 56 – PLEN, do Senador Laércio Oliveira, visa a conferir à autoridade de aviação civil brasileira a competência para fixar o patamar de pressão atmosférica anormal acima do qual será concedida a

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

aposentadoria especial. As Emendas nºs 57 e 58 – PLEN, dos Senadores Plínio Valério e Alan Rick respectivamente, são de idêntico teor.

II – ANÁLISE

Sob o aspecto formal, não há óbices à aprovação do PLP nº 245, de 2019.

A matéria é de competência da União Federal, nos termos do art. 22, XXIII, da Constituição Federal.

Não se trata, ainda, de questão afeta à competência privativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar o seu processo legislativo.

Por fim, a lei complementar é a roupagem adequada para a aprovação do tema em exame, nos termos do art. 201, § 1º, II, da Carta Magna.

No mérito, cabe asseverar que o Projeto vem expressamente regulamentar um dispositivo da Constituição, qual seja, o inciso II do § 1º do art. 201. E ele não extrapola os ditames deste dispositivo.

A principal controvérsia que poderia haver neste sentido, em nosso ver, é a concessão de aposentadoria especial por categoria profissional ou ocupação – vedada pelo texto constitucional. Contudo, na forma como ressaltado quando análise da matéria na CAE, o Projeto trata tão somente de atividades que ensejariam à aposentadoria especial, nunca de categoria ou ocupação. Por exemplo, a atividade de mineração subterrânea.

Outros argumentos militam para a aprovação do PLP nº 245, de 2019. Em primeiro lugar, porque combate-se a judicialização. Este tema tem sido há anos disputado nos tribunais, tirando o protagonismo que deveria haver na área por parte do Parlamento. Busca dirimir, assim, a insegurança

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

jurídica, inclusive para as atividades que estavam em uma espécie de “limbo” do nosso arcabouço legal, como aquelas em que há risco à integridade física.

Até por isso, e em segundo lugar, a proposta é justa. Quando há risco à integridade física, há uma exposição prejudicial à saúde mental. Que tende a afetar a própria capacidade laboral do segurado, razão pela qual vira uma preocupação previdenciária. Este é um ponto especialmente importante para as atividades de vigilância e de guarda municipal.

Foram três anos de debates, audiências públicas e reuniões, até chegarmos à apresentação deste novo relatório. Um trabalho que envolveu a participação ativa dos sindicatos e de servidores públicos, a quem agradecemos a atenção. Este projeto, aliás, nasceu no Plenário do próprio Senado Federal, durante as discussões da reforma da Previdência.

Naquela ocasião, estive junto aos Senadores EDUARDO BRAGA, PAULO PAIM e outros na busca por justiça para os trabalhadores que desenvolvem suas atividades em condições especiais.

Em particular, trabalhei ao longo deste período muito motivado pela causa dos mineiros de subsolo. Entendo que, entre tantas atividades relevantes e difíceis que existem em nossa economia, nenhuma é tão árdua quanto à sua. Por isso exigi desde a reforma da Previdência um tratamento claro para a aposentadoria especial das atividades de mineração subterrânea. Por exemplo, prevendo que o tempo máximo de exposição é de 15 anos, na frente de produção, e prevendo ainda a possibilidade de readaptação e indenização do INSS em caso de continuidade da atividade.

É importante observar que a regra de transição proposta pelo Senador EDUARDO BRAGA no texto original deste Projeto de Lei é vantajosa para os brasileiros que se utilizarão da aposentadoria especial – como os mineiros de subsolo. A regra de transição significa que eles não ficarão sujeitos à regra de idade mínima estabelecida pela reforma da Previdência, podendo ao invés disso se aposentar de acordo com uma combinação de tempo de contribuição e idade.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Além de ser vantajosa para os segurados, acreditamos que a regra é equilibrada para as contas públicas, ressaltando que ela foi fruto de deliberações com o corpo técnico do Poder Executivo. Este é um ponto caro ao nosso relatório. Buscamos garantir o máximo de direitos aos segurados respeitando a situação das contas públicas do País. Estamos sempre em busca do que é possível. Esperamos poder continuar dialogando com a nova equipe técnica do governo federal.

Trata-se, portanto, de um Projeto essencial. Ainda assim, a discussão dos últimos três anos permitiu amadurecer nosso julgamento sobre alguns pontos da proposta, razão pela qual apresentamos alterações na forma do substitutivo aprovado na CAE. No referido substitutivo, ficou esclarecido que o regulamento poderá detalhar a forma de enquadramento dos direitos previstos para determinadas atividades no art. 2º, normatização que vemos como positiva do ponto de vista da segurança jurídica. Ainda no art. 2º, foi preciso alterar o texto original para qualificar em termos mais precisos a questão do amianto e a questão dos campos eletromagnéticos relacionados à energia elétrica.

Ao longo de nossos debates, firmamos acordo para inclusão de novas proteções na Proposta. Estas novas proteções alcançariam a exposição a asbestos (na regra de tempo máximo de 20 anos) e a exposição a agentes nocivos na atividade de metalurgia (na regra de tempo máximo de 25 anos). Honramos este acordo com nosso texto.

O reconhecimento fundamental do direito à aposentadoria especial para os que trabalham com vigilância e guarda municipal é efetivado em nosso relatório com nova redação para o art. 3º.

Neste ponto, cabe um adendo. Como uma das motivações centrais desta Proposta é combater a judicialização, é necessário que estejamos atentos à jurisprudência dos tribunais brasileiros para evitar novos conflitos. E o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido o direito à aposentadoria especial, inclusive depois da reforma da Previdência, para as atividades que não fazem uso de arma de fogo.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

É de interesse o Tema Repetitivo nº 1.031, com acórdão publicado em 2 de março de 2021, que firmou a seguinte tese: “É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, mesmo após EC 103/2019, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado”.

Ainda que a União esteja recorrendo contra esta decisão no Supremo Tribunal Federal (STF), sabemos que não cabe a uma lei complementar superar entendimentos de natureza constitucional. Por isso, cabe a nós neste momento harmonizar o Projeto com a jurisprudência do Tribunal da Cidadania.

Da mesma forma, acompanhamos o entendimento do Poder Judiciário de que a pressão atmosférica anormal é um agente nocivo, cuja exposição pode ensejar o reconhecimento ao direito à aposentadoria especial – causa dos representantes do serviço aéreo embarcado. Estamos, assim, atentos às recentes decisões, posteriores à reforma da Previdência, que vislumbram o direito. Já há algum tempo o STJ vinha decidindo neste sentido. Esperamos, portanto, que a judicialização possa agora ser reduzida e o acesso a este direito ser garantido de forma mais célere.

Aqui, nos beneficiamos também da audiência pública, realizada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), por iniciativa do Senador PAULO PAIM, em que representantes de pilotos, copilotos e comissários de bordo explicaram de forma convincente o papel da pressão atmosférica anormal sobre o corpo humano – junto do presidente da Sociedade Brasileira de Medicina Aeroespacial (SBMA), Dr. Flávio Suto.

Mantemos, como no texto original, o direito à aposentadoria especial para todos os segurados. Houve no tramar da Proposta uma discussão sobre limitar o direito apenas aos empregados de empresas, o que

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

não concordamos, sem prejuízo de norma infralegal regulamentar tal controvérsia de outra forma, desde que compatível. Acreditamos, aliás, que a Lei já oferece uma bússola para eventual regulamentação, estabelecendo formas diferenciadas de contribuição no art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, bem como no art. 1º da Lei nº 10.666, de 2003.

Julgamos pertinente adicionar ainda previsões quanto à insalubridade. Este é um tópico que também carece de segurança jurídica. Tomamos o cuidado, na redação, de esclarecer que a efetiva exposição a agente prejudicial à saúde de forma permanente, não ocasional nem intermitente, configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de prevenção previstas na legislação trabalhista, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada, a fim de harmonizar as legislações trabalhista e previdenciária.

Optamos, ademais, por suprimir do texto a previsão sobre formulário eletrônico, detalhe mais aderente ao regulamento. Não há prejuízo já que, em qualquer caso, determinamos que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devem ser observados na aplicação desta nova lei. Ressalva-se que o § 1º do art. 58, já exige a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos por meio de formulário, na forma estabelecida pelo INSS.

Outro avanço de nosso texto é a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, demanda feita por diversas categorias. Consideramos que a vedação de se converter tempo especial em comum, conforme prevista no § 2º do art. 6º, prejudica os trabalhadores filiados ao RGP, que sempre puderam fazer tal conversão.

Após texto pactuado em reunião com técnicos do Executivo, a conversão será reconhecida ao segurado que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais, desde que cumprido até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Já quanto ao limite de 24 meses para a manutenção dos postos de trabalho daqueles em readaptação, optamos por alterá-lo para 12 meses.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

É mais razoável. Evitamos, assim, que empregadores respondam de maneira adversa a esta regra, por exemplo desligando funcionários em antecipação à estabilidade. Igualmente, modificamos o texto original para retirar da possibilidade de continuidade e adaptação às atividades de exposição de 25 anos, por considerarmos que esta nova regra seria onerosa neste caso.

Nosso texto respeita as normas orçamentárias previstas pelo Novo Regime Fiscal, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Buscamos apenas regulamentar um tipo de benefício já previsto na própria Constituição.

A cláusula de vigência, por fim, foi alterada, para um intervalo de 90 dias, tão somente para dar mais tempo hábil para operacionalizar as novas regras.

II.1) Análise das emendas apresentadas em plenário

Como visto, foram apresentadas dez emendas em plenário.

A Emenda nº 49 é de idêntico teor à Emenda nº 46 - CAE, devendo, portanto, ser rejeitada. A regra de transição da aposentadoria especial só pode ser modificada por meio de emenda constitucional. Quanto ao requerimento de que a aposentadoria especial seja concedida em caso de contato direto com energia elétrica de alta tensão, optamos por manter texto negociado, mais rigoroso, prevendo o direito para a atividade em que haja exposição à radiação não ionizante oriunda de campos eletromagnéticos de baixa frequência que tenham como fonte a energia elétrica.

A Emenda nº 50 – PLEN é idêntica à Emenda nº 47 – CAE, devendo, assim, ser rejeitada. Em primeiro lugar, este PLP alcança apenas os trabalhadores filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS, operado pelo INSS). Em sua maioria, os referidos agentes são ligados aos seus tomadores dos serviços por vínculo de natureza estatutária. Além disso, em relação àqueles que laboram sob a égide da CLT e que estejam em

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

contato com agentes nocivos à saúde ou integridade física, cabe destacar que, assim como em relação a qualquer trabalhador, a proposição a eles garante a aposentadoria especial, desde que demonstrem pelo menos vinte e cinco anos de trabalho na forma do art. 3º deste projeto de lei. Rejeita-se, pelo mesmo fundamento, a Emenda nº 53 – PLEN.

A Emenda nº 51 – PLEN - merece ser rejeitada. Conforme alinhavado em linhas anteriores, uma das preocupações deste projeto de lei reside na necessidade de se conferir segurança jurídica à matéria.

Como uma das motivações centrais desta Proposta é combater a judicialização, é necessário que estejamos atentos à jurisprudência dos tribunais brasileiros para evitar novos conflitos. E o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido o direito à aposentadoria especial, inclusive depois da reforma da Previdência, para as atividades que não fazem uso de arma de fogo.

É de interesse o Tema Repetitivo nº 1.031, com acórdão publicado em 2 de março de 2021, que firmou a seguinte tese: “É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, mesmo após EC 103/2019, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado”.

Ainda que a União esteja recorrendo contra esta decisão no Supremo Tribunal Federal (STF), sabemos que não cabe a uma lei complementar superar entendimentos de natureza constitucional. Por isso, cabe a nós neste momento harmonizar o Projeto com a jurisprudência do Tribunal da Cidadania.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A Emenda nº 52 – PLEN – tem como fundamento suposta contrariedade ao Tema nº 709 do Supremo Tribunal Federal. De acordo com o referido tema:

I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão.

Ao contrário do quanto esposado na emenda em exame, os arts. 7º e 8º da proposição, ao limitarem o período em que o segurado poderá exercer atividade nociva, após o cumprimento dos tempos de contribuição previstos no art. 2º, caminham no mesmo sentido do referido tema, que é cristalino ao afirmar a constitucionalidade de norma que vede a continuidade de labor em condições insalubres de segurados que preencham os requisitos para a concessão de aposentadoria especial. Ademais, o enunciado do STF não proíbe a continuidade do segurado na atividade, somente a percepção de aposentadoria especial se o beneficiário continuar trabalhando no exercício de atividade nociva. Os referidos dispositivos preservam a saúde do empregado, além de a ele garantirem o pagamento de auxílio indenizatório a cargo da Previdência Social.

Quanto à Emenda nº 54 – PLEN, cabe ressaltar a louvável preocupação de sua autora em proteger os trabalhadores do serviço aéreo embarcado. Tal preocupação foi por nós percebida durante a tramitação do PLP nº 245, de 2019, tanto que colocamos o serviço aéreo embarcado, desde que exponha o segurado a pressão atmosférica anormal no interior da aeronave, como causa de concessão de aposentadoria especial ao trabalhador, nos termos do art. 2º, § 8º, deste projeto de lei, na forma do substitutivo aprovado na CAE. Por já estar contemplada no texto da proposição, a sugestão ora analisada não pode ser acolhida neste momento.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A Emenda nº 55 – PLEN – é idêntica às Emendas nºs 16 e 40 – CAE, devendo ser rejeitada pelo mesmo motivo, qual seja, o de que todo trabalhador exposto a agentes nocivos é beneficiado por este texto.

As Emendas nºs 56, 57 e 58 – PLEN – visam a conferir à autoridade de aviação civil brasileira a competência para fixar o patamar de pressão atmosférica anormal acima do qual será concedida a aposentadoria especial.

Com efeito, nos termos do art. 200 da CLT, cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer, via normas regulamentares, os limites de tolerância acima dos quais a atividade laboral será nociva à saúde do trabalhador. Tal atribuição é exercida por médicos e engenheiros do trabalho, profissionais gabaritados e com conhecimento técnico para bem equacionar as normas de proteção ao trabalhador. Além disso, as atribuições pretendidas pela emenda não fazem parte das competências e atribuições da ANAC.

Em que pese louvável a preocupação dos autores das emendas em foco, não é recomendável excluir somente a atividade de aviação civil do leque protetivo do Ministério do Trabalho. A harmonia entre a legislação laboral e previdenciária é salutar, devendo ser prestigiada pelo Parlamento, na forma como ocorre nos §§ 1º e 2º do art. 2º do PLP nº 245, de 2019, com a redação do substitutivo aprovado na CAE, que remetem a questão afeta às medidas de prevenção contra riscos à saúde do trabalhador à legislação laboral.

Rejeitam-se, portanto, as citadas emendas.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019, na forma da Emenda nº 48 – CAE (SUBSTITUTIVO), e pela rejeição das Emendas nºs 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58- PLEN.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

Brasília:

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100